



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 100

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de junho de 2021

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade passiva

Litisconsórcio necessário

Prova

Testemunha

CRIME ELEITORAL

Inscrição fraudulenta

INELEGIBILIDADE

Desincompatibilização

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

Multa

Registro

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repasse entre partidos

Movimentação financeira

PROPAGANDA ELEITORAL

Extemporaneidade

Internet

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inelegibilidade superveniente

REGISTRO DE CANDIDATURA

Substituição de candidato

ABUSO DE PODER

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Doação de cestas básicas em ano eleitoral. Abuso de poder econômico. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Art. 22, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Pandemia ocasionada pela COVID-19. (...) Mérito. Argumento de que as doações de aproximadamente 300 cestas básicas entres os meses de março e abril de 2020 não tiveram finalidade eleitoral, mas foram com base no cenário de estado de calamidade pública vivenciado pelo município de Icaraí de Minas e de pandemia ocasionada pela COVID-19, que impactaram demasiadamente a população carente da região. Alegação de ausência de abuso de poder econômico. O abuso de poder econômico em matéria eleitoral é a utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais, antes ou durante a campanha eleitoral, a fim de beneficiar candidato, partido ou coligação, desequilibrando o pleito e afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. Para que ocorra o abuso do poder econômico é necessário que a conduta tenha finalidade eleitoral, seja grave o suficiente para impactar a legitimidade e a normalidade do pleito e exige-se comprovação por meio de conjunto probatório robusto, a fim de incidir a inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados. O conjunto probatório é frágil e não demonstra a finalidade eleitoral das doações realizadas. A doação foi realizada por empresa de propriedade do recorrido, sendo que foi demonstrado por meio de notas fiscais e depoimentos de testemunhas que a conduta foi realizada também em anos anteriores. O quantitativo aumentado de doações no início de 2020 é justificável pelo cenário de pandemia ocasionado pela COVID-19, que aumentou consideravelmente a necessidade de amparo as pessoas de baixa renda. Recurso Provido. Sentença reformada. Improcedência dos pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Afastadas as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040977, de 09/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político ou de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Candidato a Prefeito. Reeleição. Sentença de improcedência. (...) 5. Mérito. 5.1. Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços públicos de caráter social. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Posterior divulgação, nas redes sociais oficiais, da distribuição gratuita de bens e serviços públicos, em propaganda institucional. Suposta afronta ao princípio da impessoalidade. Não configuração. Conduta que não se adequa à norma proibitiva, extraída do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que o uso promocional, em favor de candidato, deve ser contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Para a configuração do ilícito eleitoral, o suposto ato promocional deve ocorrer durante a distribuição de bens e serviços sociais, custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Bem jurídico tutelado. Desvirtuamento da própria distribuição. Não comprovação de que tal desvio de finalidade tenha ocorrido, no caso dos autos. Conduta vedada não configurada. 5.2. Publicidade institucional, em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Alegação de que teriam sido mantidas inalteradas as publicações, contidas nas redes sociais oficiais, por mais dois ou três dias.

Ausência de elementos seguros que comprovem a desobediência do prazo legal, para a divulgação de publicidade institucional, pelas redes sociais oficiais do Município, seja pelo perfil principal, seja pelos perfis das Secretarias Municipais. Ausência de demonstração suficiente da publicidade institucional, em período vedado. Alegação de replicação, em página pessoal, de publicidade institucional que chegou a ser veiculada, nos perfis oficiais. A utilização de perfis pessoais, no Facebook, para comunicação com os cidadãos não configura conduta vedada. O candidato à reeleição pode, licitamente, realizar postagens, em suas redes sociais particulares, referentes à divulgação de obras, serviços e realizações. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de análise, sob o enfoque do abuso de poder político prejudicada, no caso, pela extinção da ação, com resolução de mérito nessa parte. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044595, de 09/06/2021, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade passiva

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político ou de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Candidato a Prefeito. Reeleição. Sentença de improcedência. (...) 3. Preliminar de legitimidade passiva da coligação (suscitada pela recorrente). Cumulação própria de pedidos conexos (conduta vedada e abuso de poder político), nos termos do art. 327 do CPC, seguindo o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90. Possibilidade, em tese, de aplicação de sanção pecuniária à coligação, eventualmente, beneficiada pelo descumprimento das vedações legais. Art. 73, § 8º e 9º, da Lei nº 9.504/97. Preliminar acolhida. Legitimidade passiva reconhecida. Reintegração da coligação à ação. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044595, de 09/06/2021, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

Litisconsórcio necessário

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político ou de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Candidato a Prefeito. Reeleição. Sentença de improcedência. (...) 2. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário (suscitada pelos recorridos). Arguição de que o Vice-Prefeito não integrou o feito, como litisconsorte passivo necessário. na AIJE. Indivisibilidade da chapa majoritária e incidência da súmula 38 do TSE. AIJE fundada em conduta vedada e abuso de poder político e de autoridade. Ausência da formação do litisconsórcio passivo necessário. Hipótese de extinção da ação. na parte em que veicula, como causa de pedir, o abuso de poder político e de autoridade. Jurisprudência do TSE. Abrangência dos pedidos de cassação dos beneficiários e de inelegibilidade dos responsáveis pelo ilícito, previstos nos arts. 22, XIV, da LC nº 64/90 e 74 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada. Inexigência de litisconsórcio passivo necessário, em se tratando do pedido de multa. Sanção personalíssima. Extinção da ação, na parte em que veicula pedido de cassação

do mandato, do candidato beneficiado pela conduta vedada a agente público. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Prazo para ajuizamento da ação já ultrapassado, com a diplomação dos eleitos. Impossibilidade de emenda à inicial, para inclusão do candidato a Vice-Prefeito. Decadência do direito. Preliminar parcialmente acolhida. Extinção parcial da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em relação aos pedidos decorrentes da causa de pedir abuso de poder político ou de autoridade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e ao pedido de cassação do mandato do candidato beneficiado prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044595, de 09/06/2021, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

Prova

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político ou de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Candidato a Prefeito. Reeleição. Sentença de improcedência. (...) 4. Preliminar de cerceamento de defesa (suscitada pela recorrente). Indeferimento de requerimentos probatórios. Requisição endereçada a terceiros. Facebook e Prefeitura Municipal. Alegação de que o Juízo, apesar de ter afirmado a desnecessidade de novas provas, ao encerrar a instrução, ao final, julgou improcedentes os pedidos inaugurais, sob o argumento de que a recorrente não comprovou as suas alegações. Existência de outros meios, de obtenção de prova, menos onerosos, e que se encontravam ao alcance da parte, dispensando intervenção judicial, a exemplo da ata notarial. Recorrente que não se desincumbiu do seu ônus probatório inicial. Impossibilidade de transferi-lo a terceiros. Ausência de demonstração por elementos indiciários mínimos que a produção da prova pleiteada era útil e necessária ao julgamento, do mérito, da demanda. Indeferimento, por decisão fundamentada, ainda que sucinta. Inexistência de direito, da recorrente, à produção da referida prova e de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044595, de 09/06/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

Testemunha

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Doação de cestas básicas em ano eleitoral. Abuso de poder econômico. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Art. 22, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Pandemia ocasionada pela COVID-19. Preliminar. Impugnação da decisão que rejeitou a contradita de testemunha. Contradita de testemunha com fundamento no art. 447, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não verificada alguma hipótese de suspeição, incapacidade ou impedimento da testemunha, nos termos do art. 457, § 1º, e art. 447, ambos do CPC, que pudesse ensejar o deferimento da contradita. Rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040977, de 09/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

CRIME ELEITORAL***Inscrição fraudulenta***

“Recurso criminal. Inscrição eleitoral fraudulenta. Artigo 289 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. O crime elencado no artigo 289 do Código Eleitoral busca proteger uma parte específica do processo eleitoral – o alistamento. O dano foi causado à Justiça Eleitoral pela inclusão fraudulenta no cadastro eleitoral de eleitor inexistente. A materialidade delituosa é clara. O Requerimento de Alistamento Eleitoral, modalidade transferência, de fl. 95, bem como o pedido de regularização da inscrição do eleitor Roberto Varela de Arruda (fl. 10-4), juntamente com os boletins de ocorrência dos estelionatos (fl. 19-22) caracterizam a existência de crime. A testemunha ouvida no processo não se recorda de atender o réu quando da realização da inscrição, apesar de sua assinatura aposta no documento, apresentando apenas, de forma dispersa, indicações sobre os procedimentos relacionados ao atendimento e realização dos alistamentos. Afirmo, inclusive, que outra pessoa poderia ter atendido o réu, porque ‘pode ser que tenha sido eu, ou não... porque a senha lá é única, é uma senha só para todos os funcionários. Às vezes a pessoa precisa atender, e faz o atendimento na senha do outro, e depois eles levam o formulário para a gente assinar’. Afirmo, por fim, que não sabe se existe arquivada cópia da documentação utilizada no alistamento eleitoral. Inexistem cópias dos documentos utilizados pelo réu quando da suposta entrega do Requerimento de Alistamento Eleitoral (fl. 67), sendo também inexistente comprovação da assinatura no protocolo de entrega do Título Eleitoral (fl. 96) ser do réu. A única relação entre o réu e a inscrição fraudulenta é a visita do Oficial de Justiça à casa indicada como endereço no RAE, que, após não encontrar ninguém no local, em conversa com o filho da dona do imóvel, descobriu que Baiano (depois demonstrado ser o réu) morava lá. Poderia ter sido realizada análise grafotécnica entre a assinatura da Carteira de Identidade apreendida com o réu (juntada de outro IPL, fl. 71) e o protocolo de entrega do Título de Eleitor, mas isso não foi feito. Desta forma, inexistem nos autos prova da autoria delituosa, vez que outra pessoa poderia ter comparecido ao cartório com documentos falsos para a realização do alistamento. O fato de o réu realizar delitos como o ora analisado de forma contumaz não indica que tenha cometido este delito especificamente. Os antecedentes do réu não podem ser utilizados para condená-lo por crime, cuja prova inexistem nos autos. Ressalta-se que o recorrente não foi interrogado, porque ele não atendeu ao mandado de intimação para a audiência de instrução e julgamento (fl. 163-164), vez que foragido do Presídio de Santos Dumont, onde cumpria pena por outro crime. Provimento do recurso, para reformar a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral e absolver Onofre Antônio de Faria do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000000806, de 09/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

INELEGIBILIDADE

Desincompatibilização

“Agravado interno. Recurso eleitoral. AIRC. Substituição de candidato. Desincompatibilização. Improcedência. Registro deferido. Prefeito. Eleições 2020. (...) Mérito. Da substituição da candidatura conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ‘tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo’. O art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 enuncia que o pedido de substituição deve observar o lapso de 10 (dez) dias contados do fato ou da intimação da decisão judicial que ensejou a substituição. Como se verifica, quando da prolação da sentença já havia se esvaído o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito para a substituição de candidato. A parte não pode ser prejudicada pela demora imputável à Justiça Eleitoral. Da Desincompatibilização. Termo de permissão de uso firmado entre a Prefeitura Municipal de Divisa Alegre, a UNIFRAN (Universidade de Franca) e o Instituto Integrado de Educação do Norte de Minas Ltda., sendo as duas últimas na qualidade de permissionárias. Comprovação apenas da existência de permissão de uso precário de instalações de até 3 (três) salas de aulas e laboratório de informática, na Escola Municipal de Divisa Alegre, entre a Prefeitura e as Instituições de Ensino. A necessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidade mantida pelo poder público se aplica às fundações ou às instituições da administração indireta, e não a associação de direito privado. Precedente do TSE. Não se verifica a necessidade da recorrida se desincompatibilizar do cargo que ocupava de tutora educacional em instituição privada, na Instituição Integrado de Educação do Norte de Minas. Agravo interno a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que negou provimento ao recurso e deferiu o pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073727, de 26/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 07/06/2021.*

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Divulgação de suposta pesquisa sem prévio registro. Multa. A legislação eleitoral não traz uma distinção conceitual entre pesquisa e enquete, mas a jurisprudência cuidou de traçar alguns parâmetros do que não caracteriza a pesquisa eleitoral, disciplinada no artigo 33 da Lei nº 9.504/97, ficando assim assentado que enquetes ou sondagens seriam mero levantamento de opiniões desprovidos de metodologia científica ou controle de amostragem e, por isso, não necessitariam de registro na Justiça Eleitoral para serem divulgadas, desde que ficassem esclarecido que não se tratava de pesquisa eleitoral. Ausência de elementos formais que demonstram que a postagem seja pesquisa eleitoral. Recurso provido. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026802, de 07/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 10/06/2021.*

Multa

“Recursos eleitorais. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Eleições Municipais 2020. Recurso provido. Consoante já decidiu o TSE, ‘a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado.’ Ac. *TRE-MG no RE nº 060049665, de 01/06/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 09/06/2021.*

Registro

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Divulgação de suposta pesquisa sem registro. Whatsapp. (...) Mérito. Não há elementos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral, uma vez que faltam elementos científicos e estatísticos que conduzam os leitores à ideia de que a apuração foi feita, de forma embasada, a partir de determinada metodologia, com indicação de seu nível de confiança e margem de erro. Desse modo, não ficou caracterizada divulgação de pesquisa eleitoral. Recurso provido. Improcedência do pedido. Multa afastada.” Ac. *TRE-MG no RE nº 060141617, de 07/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 10/06/2021*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL***Fundo Especial de Financiamento de Campanha******Repasse entre partidos***

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Doação acima do limite legal. Doação de recursos do FEFC a candidatos de outros partidos. Excesso nos pagamentos a coordenadores de campanha. Falhas graves. Contas desaprovadas. Multa em dobro do valor doado acima do limite. Obrigação de devolver ao tesouro nacional valores do FEFC doados a candidatos de outros partidos. Obrigação de devolver valores que foram tidos como excessivos em pagamentos de coordenadores de campanha. Desaprovadas. (...) 1 – A devolução ao doador, feita espontaneamente, de valor doado acima do limite legal, corrige a irregularidade. Aplicação do art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2 – Não ofende o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação feita a candidatos ao cargo de vereador que, apesar de pertencerem a partidos diversos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, encontram-se coligados à chapa majoritária dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não doação a candidaturas adversárias. (...)” Ac. *TRE-MG no RE nº 060101743, de 26/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 01/06/2021.*

Movimentação financeira

“Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidata a Vereador. Sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha em

razão da ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos de sua conta. (...) Mérito. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, é possível o conhecimento de documentos, após a elaboração do parecer técnico conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada, o que é o caso dos autos. Os extratos apresentados contemplam todo o período de campanha e possibilitam a verificação da regularidade da movimentação financeira da candidata recorrente. Ainda que não sejam definitivos (os extratos), por permitirem a aferição do trânsito dos valores declarados pela conta de campanha da candidata, não induzem, por si só, a rejeição das contas, mas apenas ressalvas. Recurso a que se dá parcial provimento para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente nas Eleições 2020.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060076909, de 07/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 10/06/2021.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Extemporaneidade

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representado renunciou a sua candidatura. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito. Entendimento de que o processo não teria utilidade ou necessidade. Renúncia de candidatura do representado, ora recorrido. Alegação de que a renúncia não pode eximir as responsabilidades do candidato. Afirmação de que o recorrido teria que ter observado a legislação eleitoral. Pedido de reforma da sentença e aplicação de multa ao recorrido. A renúncia de candidatura não atinge a propaganda eleitoral antecipada. A propaganda extemporânea ocorre antes do registro de candidatura. A condição de candidato não interfere na responsabilidade por esse tipo de ilícito. A sanção prevista para a prática de propaganda antecipada é de multa. Plenamente aplicada a pessoas naturais. A renúncia não interfere no deslinde do feito. Utilidade e interesse preservados. O recorrido, então representado, não foi citado da demanda em 1º grau. Necessidade de observância do devido processo legal. Inaplicabilidade do instituto da causa madura. Processo não está apto a ser julgado. Recurso parcialmente provido. Sentença cassada. Processo devolvido ao Juiz competente para processar e julgar a demanda.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023516, de 09/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

Internet

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Eleições 2020. Divulgação por pré-candidato de áudio em aplicativo de mensagem instantânea. Whatsapp. (...) Mérito. Divulgação de áudio, por meio do WhatsApp, em período vedado, com posterior compartilhamento em outros grupos do mesmo aplicativo e ampla divulgação na internet. Ausência de violação ao art. 36-A da Lei 9.504/97. Art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019. Precedentes do TSE. A comunicação entre usuários de WhatsApp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual, não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de ‘viralização’. Inexistência de provas da responsabilidade quanto à ampla disseminação.

Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028387, de 26/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 02/06/2021.*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inelegibilidade superveniente

“Eleições 2020. Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Alegação inelegibilidade superveniente. Art. 1º, II, ‘i’, da Lei Complementar 64/90. Desincompatibilização. Representante de empresa que mantém contratos com a administração pública. Requerimento de depoimento pessoal do réu. Em RCED não há previsão de depoimento pessoal, diante da indisponibilidade dos interesses que se encontram em jogo. Precedentes. Indeferido. Preliminar. Inadequação da via eleita. Os autores pretendem cassar o diploma do réu ao argumento de suposta causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘i’, da Lei de Inelegibilidades. Conforme art. 262, § 2º, do Código Eleitoral, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional, como é o caso das descritas na Lei Complementar 64/90, quando preexistentes à formalização do requerimento de registro de candidatura, devem ser arguídas na fase de sua impugnação, sob pena de preclusão. A inelegibilidade superveniente surge depois do registro de candidatura e antes da eleição. Nesse sentido, é a Súmula 47 do TSE. Questão não foi arguida na fase de impugnação ao requerimento de registro de candidatura. Preclusão. Acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito, com base no 485, VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060091120, de 26/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 01/06/2021.*

REGISTRO DE CANDIDATURA

Substituição de candidato

“Agravo interno. Recurso eleitoral. AIRC. Substituição de candidato. Desincompatibilização. Improcedência. Registro deferido. Prefeito. Eleições 2020. (...) Mérito. Da substituição da candidatura conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ‘tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo’. O art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 enuncia que o pedido de substituição deve observar o lapso de 10 (dez) dias contados do fato ou da intimação da decisão judicial que ensejou a substituição. Como se verifica, quando da prolação da sentença já havia se esvaído o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito para a substituição de candidato. A parte não pode ser prejudicada pela demora imputável à Justiça Eleitoral. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073727, de 26/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 07/06/2021.*